



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.156, DE 2009

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para determinar o atendimento telefônico ininterrupto aos usuários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4195/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 31.

.....

IX – em se tratando de serviços essenciais, manter atendimento telefônico ininterrupto, por meio de número de três dígitos, para receber solicitações e reclamações dos usuários dos serviços prestados.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços públicos essenciais são prestados, quase invariavelmente, por meio de concessão. É o caso, por exemplo, do abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem como do fornecimento de energia elétrica. A imprescindibilidade desses serviços para a população impõe o atendimento ininterrupto, a qualquer dia e hora, para que os usuários possam solicitar reparos inadiáveis.

É por essa razão que deve-se obrigar as prestadoras de serviços públicos essenciais a manterem atendimento telefônico ininterrupto, por meio de número composto de apenas três dígitos.

Considerado o alcance social da proposta, contamos com a contribuição de nossos pares para transformação deste projeto em diploma legal.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
